



PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº , DE 2012

Modifica os arts. 78, 79 e 92 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para determinar a imediata rescisão do contrato no caso de haver fundados indícios do envolvimento ou utilização da contratada em atividades relacionadas ao crime organizado ou a outro tipo de atividade criminosa, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 78, 79 e 92 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 78.**

.....

XIX – a existência de fundados indícios do envolvimento ou utilização da contratada, por meio de seus controladores, administradores, diretores ou gerentes, em atividades relacionadas ao crime organizado ou a outro tipo de atividade criminosa, hipótese que obriga a Administração a, caso efetivamente necessário, contratar o objeto remanescente na forma do inciso XI do art. 24, ou mediante novo certame, do qual não poderá participar:

a) pessoa, física ou jurídica, que teve contrato rescindido com base neste inciso;

b) pessoa jurídica que tenha incorporado pessoa jurídica que teve contrato rescindido com base neste inciso;

c) pessoa jurídica resultante de fusão ou cisão que envolveu pessoa jurídica que teve contrato rescindido com base neste inciso.

.....” (NR)



“Art. 79.”

I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII, XVII e XIX do art. 78;

.....” (NR)

“Art. 92.”

.....”

Parágrafo único. A mesma pena incide sobre o agente público responsável que deixar de rescindir o contrato na hipótese prevista no inciso XIX do art. 78, assim como sobre quem tenha comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtendo vantagem indevida ou benefício injusto, para si ou para outrem, das modificações ou prorrogações contratuais ou da manutenção do contrato.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos assistido, atônitos, a mídia noticiar o envolvimento com o crime organizado de empresas aparentemente idôneas, que prestam serviços à Administração Pública e dela recebem vultosas somas.

Não raro, outra empresa, também considerada idônea, acena com o interesse em comprar aquela sobre a qual pesam veementes indícios de que agiu contrariamente à lei e se associou com terceiros para cometer crimes. Pergunta-se: o que motiva uma sociedade empresária a adquirir outra que teve sua conduta manchada por atos ilegais? A resposta é a carteira de contratos. Ou seja, mesmo depois de operar em desfavor do interesse público e do erário, atuando nos bastidores da política e da administração, a empresa envolvida em malfeitos mantém-se um bom negócio. Essa circunstância é um beneplácito para quem agiu ao arrepio da lei e um tapa na cara da sociedade brasileira.

Pela legislação atual, uma eventual declaração de inidoneidade da empresa faltosa para contratar com o Poder Público somente atingirá possíveis novos contratos. Dessa maneira, salvo se os órgãos ou entidades públicas contratantes apontarem irregularidades nas execuções dos ajustes, eles poderão continuar a vigor sem turbações.

É inegável que sairá beneficiada uma empresa que adquira o controle de outra que, a toda evidência, se envolveu em ilegalidades e crimes, mas que tem contratos com a Administração. A empresa compradora, sem ter participado de qualquer processo licitatório que resultou nos contratos da empresa adquirida, portanto, sem haver concorrido com ninguém, “ganhará” todos os seus contratos. Tudo isso como um simples resultado da compra. Simplificando o raciocínio, a



adquirente não concorreu a nada perante o Poder Público e apenas “compra” o direito de tocar os contratos licitados.

Ademais, a detectada falta de lisura na relação da empresa com agentes públicos lança inevitável e insanável dúvida quanto à regularidade do procedimento administrativo que levou ao contrato. Essa dúvida deve ser expurgada. Essa fundada suspeita impede que se considere a contratação como de boa fé, que para ser desconsiderada não exige prova cabal e o transcurso de devido processo legal. Basta a presença de ululantes evidências, de veementes indícios do malfeito.

Afirmamos que o Poder Público não pode ser obrigado a manter relacionamento com uma empresa claramente envolvida com o crime organizado, que não mais faz jus à sua confiança, apenas por força da necessidade de cumprir o contrato.

Este Projeto de Lei se presta a definir que em casos enquadrados no aqui relatado, o contrato deve ser imediatamente rescindido, o que poderá obrigar a realização de novo processo de aquisição de bens, obras ou serviços. Naturalmente, uma nova contratação somente se efetivará se realmente necessária, pois não podemos esquecer que até mesmo a necessidade do serviço, obra ou bem pode ter sido forjada.

Por fim, a prescrição normativa não atingiria completamente seu objetivo se a empresa inidônea pudesse novamente concorrer à contratação. Dessa maneira, excluímos essa possibilidade para: *i)* quem teve o contrato rescindido com base no novel inciso XIX do art. 78 da Lei de Licitações; *ii)* seja pessoa jurídica incorporadora de outra envolvida em atividades ilícitas e que tenha sido sancionada com aquela pena; e *iii)* a pessoa jurídica resultante de fusão ou cisão que tenha envolvido a pessoa jurídica anteriormente apenada.

Considerando a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Senadores para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO SOUZA